



Limoeiro

avança com você

LEI MUNICIPAL Nº 277, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera as Leis nº 049, de 17 de agosto de 2010, nº 122, de 17 de junho de 2014 e revoga as Leis nº 178, de 2019 e nº 215, de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA/AL, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica deste Município, faz saber que propõe à Câmara Municipal a seguinte Lei:

DECRETA

Art. 1º. A Lei nº 049, de 17 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º.**
.....
.....

§ 3º. O professor quando em atividades de formação e supervisão, coordenação, administração, planejamento, inspeção e orientação educacional para a educação básica, será exigida graduação em pedagogia ou pós-graduação em área da educação, garantida, nesta formação, a base comum nacional, além da experiência docente de 02 (dois) anos, no mínimo, para o exercício dessas atividades. ”

.....
.....

“**Art. 35.** A gratificação de difícil acesso, de caráter temporário, será concedida aos profissionais da educação básica, pelo real exercício de cargo ou função descritos no art. 4º desta Lei, em unidades escolares consideradas de difícil acesso.

§ 1º. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se profissionais da educação básica aqueles que estiverem no exercício efetivo das funções de docência, suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º. São consideradas unidades escolares de difícil acesso as localizadas em regiões rurais afastadas da sede do Município e que não dispuserem de transporte público coletivo convencional nas proximidades.

§ 3º. Para a concessão da gratificação de difícil acesso, serão consideradas a dificuldade de acesso à escola e a distância a ser percorrida a partir do perímetro urbano, no âmbito exclusivo do território do Município de Limoeiro de Anadia.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação anualmente estabelecerá, por meio de portaria, as unidades escolares definidas como de difícil acesso, considerando-se, exclusivamente, o perímetro territorial do Município de Limoeiro de Anadia, contado a partir da sede da Secretaria Municipal de Educação

§ 5º. A portaria de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar os seguintes parâmetros de distância entre a sede da Secretaria Municipal de Educação e a unidade escolar:

I - de 03 a 10 (dez) Quilômetros – até 13% (treze por cento);

II - Mais de 10 (dez) Quilômetros - até 15% (treze por cento).

§ 6º. A gratificação tipificada neste artigo será paga integralmente quando os profissionais da educação básica desenvolverem suas atividades durante toda a semana na unidade escolar, ou proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 7º. A gratificação de difícil acesso será mensal, calculada sobre o vencimento do Nível I, Classe A, com jornada de 25 (vinte e cinco) horas, da grade do Magistério na modalidade normal, considerando as porcentagens descritas no § 5º deste artigo.

§ 8º. Para fazer jus à gratificação prevista neste artigo, os profissionais da educação básica farão requerimento específico, direcionado à Secretaria Municipal de Educação, anexando os documentos que comprovem o local onde residem e, ainda, a dificuldade de acesso à unidade escolar, devendo informar futuras alterações de endereço e/ou lotação.

§ 9º. A gratificação de difícil acesso não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos, subsídios, salários, proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária.

§ 10. É vedada a concessão da gratificação de difícil acesso nas hipóteses de afastamento do exercício do cargo na unidade, à exceção dos impedimentos e afastamentos legais. ”

“Art. 36. Os profissionais da educação básica descritos no § 1º do art. 35 desta Lei, quando no desempenho das funções de Diretor Escolar Administrativo da Rede Pública Municipal, nomeado através de processo de escolha, conforme Lei Municipal nº 228, de 2022, farão jus à percepção de vantagem, calculada sobre o vencimento do Professor, Nível IV, Classe a, da jornada de 25 (vinte e cinco) horas, conforme os seguintes critérios:

I – O diretor escolar administrativo de unidades escolares conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos com até 200 alunos farão jus a percepção de 50% (cinquenta e cinco por cento) da gratificação de que trata o **caput** deste artigo;

II – O diretor escolar administrativo de unidades escolares conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos, com 201 a 400 alunos farão jus a percepção de 60% (sessenta e cinco por cento) da gratificação de que trata o **caput** deste artigo;

III – O diretor escolar administrativo de unidades escolares conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos com mais de 401 alunos farão jus a percepção de 70% (setenta e cinco por cento) da gratificação de que trata o **caput** deste artigo;

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação publicará anualmente, por meio de Portaria, a relação das unidades escolares da rede pública de ensino e suas respectivas quantidades de alunos.

§ 3º. REVOGADO. ”

“Art. 37.

.....
.....”

“Art. 38. REVOGADO. ”

“Art. 39. Os profissionais da educação básica descritos no § 1º do art. 35 desta Lei, quando na função de Coordenação Pedagógica da Rede Pública Municipal de Ensino, lotados nas unidades escolares, farão jus à percepção de gratificação

correspondente aos serviços adicionais, na ordem de 70% (setenta por cento), calculada sobre o vencimento base da tabela vencimental em vigor dos Profissionais do Magistério, Nível II, Classe a, da jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Parágrafo único. A gratificação correspondente aos serviços adicionais de que trata o **caput** deste artigo será paga independentemente do número de alunos, sendo este último considerado para determinar o número de servidores lotados, observando-se os seguintes critérios:

I - as unidades escolares conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos com até 200 alunos terão 01 (um) Coordenador Pedagógico;

II - as unidades escolares conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos com 201 até 400 alunos terão 02 (dois) Coordenadores Pedagógicos;

III - as unidades escolares conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos com 401 até 600 alunos terão 03 (três) Coordenadores Pedagógicos;

IV - as unidades escolares conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos com mais de 601 alunos terão 04 (quatro) Coordenadores Pedagógicos.”

“Art. 39-A. Os profissionais da educação básica descritos no § 1º do art. 35 desta Lei, quando na função de Inspeção Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, com lotação na sede da Secretaria Municipal de Educação, farão jus à percepção de gratificação correspondente aos serviços adicionais na ordem de 70% (setenta por cento), calculado sobre o vencimento base da tabela vencimental em vigor dos Profissionais do Magistério, Nível II, Classe a, da jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais.”

“Art. 39-B. Os profissionais da educação básica descritos no § 1º do art. 35 desta Lei, quando na função de Formador e Supervisor da Rede Pública Municipal de Ensino, com lotação na sede da Secretaria Municipal de Educação, farão jus à percepção de gratificação correspondente aos serviços adicionais na ordem de 70% (setenta por cento), calculado sobre o vencimento base da tabela vencimental em vigor dos Profissionais do Magistério, Nível IV, Classe a, da jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais.”

“Art. 39-C. Os profissionais da educação básica descritos no § 1º do art. 35 desta Lei, quando na função de Coordenadoria e Gerência da Rede Pública Municipal de Ensino, com lotação na sede da Secretaria Municipal de Educação, farão jus à

percepção de gratificação correspondente aos serviços adicionais na ordem de 70% (setenta por cento), calculado sobre o vencimento base da tabela vencimental em vigor dos Profissionais do Magistério, Nível IV, Classe a, da jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais.”

“**Art. 39-D.** Os profissionais da educação básica descritos no § 1º do art. 35 desta Lei, quando nas funções de Secretário e Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Educação, farão jus à percepção de gratificação correspondente aos serviços adicionais na ordem de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o vencimento base da tabela vencimental em vigor dos Profissionais do Magistério, Nível IV, Classe a, da jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º. Os demais profissionais da educação básica regidos por esta Lei, quando nas funções de direção, chefia e assessoramento, farão jus à percepção de gratificação correspondente aos serviços adicionais na ordem de 70% (noventa por cento), calculado sobre o vencimento base da tabela vencimental em vigor dos Profissionais do Magistério, Nível II, Classe a, da jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 2º. Cessados os motivos que determinaram a atribuição de gratificação, o profissional do magistério terá a mesma suprimida automaticamente. ”

“**Art. 40 -**
.....
.....

§ 2º - As horas-atividade correspondem ao percentual de no mínimo 1/3 da jornada atribuída ao professor em atividade de docência e será definida sua regulamentação por decreto governamental com sua execução de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar, respeitada as diretrizes a serem fixadas pelo projeto pedagógico do Município.

.....

§ 4º - REVOGADO. ”

Art. 2º. A Lei nº 122, de 17 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 32-A.** Os ocupantes do Quadro de Apoio e Administrativo da Rede Pública Municipal quando nas funções de direção, chefia e assessoramento, farão jus à percepção de gratificação correspondente aos serviços adicionais na ordem de 70%

(noventa por cento), calculado sobre o vencimento base da tabela vencimental em vigor referente aos cargos de Assistente Administrativo Educacional, Nível IV, Classe a, da jornada de 40 (quarenta) horas semanais. ”

Art. 3º. Revoga-se a Lei Municipal nº 215, de 25 de janeiro de 2022.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Limoeiro de Anadia, 04 de dezembro de 2024.

James Marlan Ferreira Barbosa

Prefeito do Município de Limoeiro de Anadia